



## MINUTA DE PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO

### EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Atualmente, o movimento de pessoas transexuais e travestis conquistou alguns direitos básicos como, por exemplo, o direito ao uso do nome social e a retificação do nome de registro em todo o território brasileiro, independentemente de cirurgias de redesignação sexual ou de tratamentos hormonais, e a despatologização da transexualidade, anteriormente considerada doença mental, pela Organização Mundial de Saúde - OMS.

Entretanto, entre 01/10/2020 e 30/09/2021, segundo relatório do TGEU (*Transgender Europe*)<sup>[1]</sup>, o Brasil registrou 125 casos de assassinatos contra pessoas trans e travestis, em um total de 375 pessoas assassinadas no mundo. Esse valor coloca o nosso país em primeiro lugar no *ranking* mundial de homicídios contra pessoas trans e travestis, correspondendo a 41% de todos os assassinatos registrados.

É sabido também que ainda há muita subnotificação dos casos de homicídio contra pessoas transexuais, pois não há financiamento ou instituições governamentais que façam levantamento e acompanhamento dos dados. Grande parte dos já existentes são desenvolvidos por instituições não-governamentais e sem fins lucrativos, envolvidos com a temática de pessoas LBGTQIA+.

Segundo a Associação Nacional de Travestis e Transexuais - ANTRA -, a expectativa de vida de uma pessoa trans está em torno de 35 anos, sendo que para pessoas cisgêneras<sup>[2]</sup> brasileiras, em 2019, a média era em torno de 76,6 anos<sup>[3]</sup>. Para além disso, ainda segundo a ANTRA, em 2021, a vítima mais jovem da transfobia foi uma criança de 13 anos, superando o dado anterior de 2017, quando a vítima mais jovem tinha 17 anos<sup>[4]</sup>.

Com relação ao mercado de trabalho para a população trans no Brasil o número é também alarmante. De acordo com levantamento feito pela ANTRA, a fonte de renda da população trans está 90% sustentada na prostituição e informalidade<sup>[5]</sup>, escancarando a falta de políticas públicas que garantam o direito dessas pessoas entrarem no mercado de trabalho formal e ter seus direitos constitucionais garantidos. Além disso, segundo nota divulgada pela ANTRA sobre a implementação de cotas nas universidades para pessoas trans, relata o quanto o espaço escolar também é excludente e contribui para a evasão de pessoas trans das salas de aula. Isso faz com que essas pessoas não terminem sequer o ensino médio, dificultando, ainda mais, a sua inclusão no mercado de trabalho formal, por conta da falta de formação e especialização em uma área.

A partir dos apontamentos supracitados sobre a violência e a falta de políticas públicas para inclusão das pessoas trans no ambiente escolar e, posteriormente, no mercado de trabalho formal é que se baseia a proposição deste projeto de lei, com o objetivo de contribuir para a redução da transfobia e, principalmente, proporcionar a essa parcela da população uma formação e o direito a entrar no mercado de trabalho formal.

---

[1] <https://transrespect.org/en/tmm-update-tdor-2021/>

[2] Pessoas cisgêneras são aquelas que se identificam com o gênero imposto ao seu nascimento, seja masculino ou feminino.

[3] <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-sala-de-imprensa/2013-agencia-de-noticias/releases/29502-em-2019-expectativa-de-vida-era-de-76-6-anos>

[4] <https://antrabrasil.org/assassinatos/>

[5] <https://antrabrazil.org/noticias/page/2/>

## PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO

**Institui a Semana Municipal da Empregabilidade e Capacitação de travestis, pessoas transgêneras binárias e não-binárias no âmbito do Município de Porto Alegre, e dá outras providências.**

**Art. 1º** Fica instituída a “Semana Municipal da Empregabilidade e Capacitação de travestis, pessoas transgêneras binárias e não-binárias”, no âmbito do Município de Porto Alegre, a ser realizada, anualmente, na semana do dia 29 de janeiro (Dia Nacional da Visibilidade Trans no Brasil).

**Art. 2º** A semana instituída será priorizada para a realização dos seguintes eventos:

I – Feiras de divulgação de vagas de emprego existentes da cidade, sejam eles específicos ou não às travestis, pessoas trans binária e não-binária;

II – Cursos de formação/capacitação de travestis, pessoas trans binária e não-binária em parceria com instituições de ensino, empresas de cursos profissionalizantes, empresas parceiras do Executivo, dentre outras;

III – Encontros formativos com empresários, profissionais de RH e gestores locais, com objetivo de conscientizar sobre a importância de abertura e promoção de vagas para travestis, pessoas trans binária e não-binária;

IV – Postos de confecção de currículos e cadastramento em *sites* de emprego para travestis, pessoas trans binária e não-binária;

V – Banco de cadastro de currículos específico para divulgação de vagas para travestis, pessoas trans binária e não-binária e/ou parcerias com *sites* já existentes nessa temática;

VI – Feira empreendedora para travestis, pessoas trans binária e não-binária.

§Único. Poderão ser realizadas, sem exclusão de quaisquer outras, diversas ações como: palestras, debates, seminários, painéis, fóruns, feiras livres, intervenções urbanas, *workshops*, apresentações, oficinas, capacitações, cursos e semelhantes, presencialmente e digitalmente, desde que sejam alinhadas junto aos coletivos e movimentos sociais LGBTQIA+ da cidade.

**Art. 3º** A realização das atividades do evento da “Semana Municipal da Empregabilidade e Capacitação de travestis, pessoas trans binária e não-binária” poderá ocorrer através de ações em conjunto do Poder Executivo, Poder Legislativo, Institutos, coletivos e movimentos sociais LGBTQIA+, empresas privadas, entidades, conselhos municipais, associações de bairro, órgãos interessados e pessoas físicas.

**Art. 4º** A Câmara Municipal de Porto Alegre reservará em seu calendário anual um ou mais dias para realização de atividades durante a “Semana Municipal da Empregabilidade e Capacitação de travestis, pessoas trans binária e não-binária”, visando propiciar a execução das atividades expostas na presente Lei, respeitando as demais atividades e eventos oficiais da Câmara Municipal no período.

**Art. 5º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Porto Alegre, 28 de janeiro de 2022.



Documento assinado eletronicamente por **Matheus Pereira Gomes, Vereador(a)**, em 28/01/2022, às 13:15, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0334927** e o código CRC **C7C9EEF7**.

**Referência:** Processo nº 217.00009/2022-90

SEI nº 0334927